



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 33470/24

EXERCÍCIO: 2024

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

DATA DE ENTRADA: 20/03/2024

ASSUNTO: Licitação - 00002/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

INTERESSADOS: Antonio Gomes da Costa Netto



PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA MUNICIPALISTA

A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB

A Equipe de Licitação do Município.

Proponente: **GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME.**

Senhor Gestor de Compras,

Apresento a seguinte proposta, em conformidade com os termos do processo de inexigibilidade, o qual tem como objeto a execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, conforme prevalece a nova Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, III, visando **atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais; emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada; atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; acompanhar e representar o município nas ações judiciais em trâmite na justiça comum e especializada; Acompanhar e emitir pareceres jurídicos, junto aos processos licitatórios em trâmite na esfera municipal.**



Gomes
Tiburtino
Advogados Associados

Cabe esclarecer que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB-PB), e a Associação Paraibana da Advocacia Municipalista (APAM) orientam os juristas para que se abstenham de participar de processos de licitação para a contratação de advogados que não seja na modalidade inexigibilidade. As entidades informam que aqueles que participarem podem infringir o Código de Ética e as súmulas n.º 04 e 05/2012 do Conselho Federal da OAB que proíbe a mercantilização do serviço.

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", diz o acórdão do Recurso Especial 1192332, julgado pelo STJ.

Valor da proposta – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Total da proposta – R\$, no período de 12 meses, a partir de 15 de fevereiro de 2024.

Forma de Pagamento – Mensal.

Validade da Proposta – 60 dias.

Patos – PB, 15 de fevereiro de 2024.

Heber Tiburtino Leite

GOMES & TIBURTINO ADVOGADOS
CNPJ/MF 20.273.733/0001-07



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

PARECER JURÍDICO Nº 00001/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 00002/2024

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de Licitações e Contratos. Pessoas jurídicas detentoras de notória especialização (art. 74, III, "e", e § 3º da Lei n. 14.133/2021).

Atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB, acerca da Inexigibilidade nº 00002/2024, que tem como objeto Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB, diante do que passo à análise do edital e em seguida emito parecer:

Será objeto de análise para parecer a minuta de contrato e Processo Correspondente.

O presente processo trata de Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB, por conseguinte, antes de adentrar no mérito da consulta, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos relacionados com o mérito da contratação, as especificações técnicas dos serviços e a compatibilidade dos preços estimados no termo de referência para prestação dos serviços do objeto da presente licitação, não se mostra tarefa a este assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto da análise.

É o que se tem a relatar em seguida exara-se o opinativo

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. **A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.** (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.) (grifo nosso)

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “e”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.)

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-ainexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-deservico-tecnico-especializado-de-naturezapredominantemente-intelectual/> Acesso em 19/02/2024.)

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

sua substituição por “equivalentes”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.)

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto. (Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.)

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Já no que concerne à "singularidade do serviço", na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acerca da cotação de preços, destaca-se que a singularidade da demanda e a inviabilidade de competição que ela geraria significa que qualquer ato de comparação (e equiparação) entre prestadores de serviços deve ser parcial - se puder ser total, a inexigibilidade pode vir a ser vedada, sendo devida a licitação. Nesse sentido, traz-se como alerta o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 2280/2019-Primeira Câmara, in verbis:



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

23. Embora esta Corte admita a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, preenchidos os requisitos quanto à definição legal de serviços técnicos, à natureza singular e à notória especialização, há indicação de que a contratação da empresa Wisnet não seria enquadrável na hipótese de inviabilidade de competição. Segundo afirmado pelos gestores, foi analisada a lista dos clientes das empresas consultadas na cotação. Ainda, o parecer técnico elaborado pelo Sr. Alexandre de Castro para justificar a contratação registrou que houve a análise das propostas das empresas consultadas para aferir a aderência à estrutura requerida para atender o curso (peça 24). Em outras palavras, a realização de cotação de preços, com suposta comparação de qualificações e propostas, indica que havia a possibilidade de competição. Caso a seleção houvesse sido aberta a um universo mais amplo de interessados por meio de licitação, com definição das qualificações e requisitos necessários para a prestação, haveria maior chance de o IEL/PR obter uma proposta mais vantajosa. [...]

17. Conforme consignou a Serur, a realização de cotação de preços aponta para a possibilidade de competição entre as empresas, fato que, por si só, afasta a alegação de singularidade dos serviços. Nesse contexto de concorrência, a realização de certame licitatório permitiria a ampliação do número de participantes e a obtenção de uma proposta mais vantajosa. Aliás, tal objetivo é a razão da exigência de licitação e, em assim sendo, impõe a rejeição da alegação dos recorrentes de que a contratação por preço entre o menor e o maior obtidos na cotação atenderia aos princípios que regem as contratações na administração pública, em especial, o da economicidade.

No mais, em regra, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua notória especialização e não como forma de "competição", e apenas em circunstâncias excepcionais em que não houve prévia contratação ou para fins de complementação da justificativa de preços.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, como se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução do serviço de natureza singular, demonstrada essa relação, suprido estará esse requisito.

Sintetizando, a contratação em tela se dá com base no art. 74, III, "e", e § 3º da Lei n. 14.133/2021 e preencher os seguintes requisitos específicos do art. 72:



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

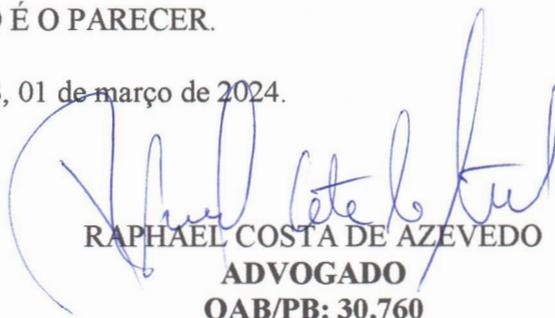
Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste município.

Ante a todo o exposto, excluídos os aspectos técnicos, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

SALVO MELHOR JUIZO É O PARECER.

São José de Espinharas/PB, 01 de março de 2024.


RAPHAEL COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO
OAB/PB: 30.760



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Aprovo o DFD, Termo de Referência e aceito a justificativa apresentada pelo Secretário de Administração, e Autorizo a comissão de contratação, a dar prosseguimento ao procedimento de contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para o objeto Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 encaminhe – se para o departamento de contabilidade para confirmação da Dotação Orçamentária apresentada para o respectivo objeto, bem como para o Setor Jurídico para analisar e proferir Parecer Jurídico que a nosso ver se configura como Inexigibilidade de licitação.

São José de Espinharas - PB, 26 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente;


ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Constitui objeto da presente contratação: Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.	meses	12

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB - considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes referente a serviços jurídicos de interesse público do município de São José de Espinharas – PB.

Diante das justificativas apresentadas faz-se necessário a contratação de empresa por Inexigibilidade de Licitação, nos termos exigidos na alínea "c", inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021 e, faz necessária a contratação de profissionais especializados no direcionamento das demandas aqui apontadas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O objeto da contratação está previsto no Planejamento da Contratação, conforme consta nas informações básicas deste termo de referência.

3.2. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamentado no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...).



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3.3. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Orgânica do Município e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

4.1. Os serviços deverão ser prestados através de Atendimentos virtuais e online (videoconferências), e presenciais, a fim de garantir um andamento mais célere das demandas existentes. Além disso, o escritório contratado se obriga a atender consultas formuladas pelos servidores públicos por escrito ou verbalmente durante horário comercial, ainda que não estejam presentes na Prefeitura Municipal.

4.2. A presença de um advogado nas dependências das repartições municipais quando convocado e de forma online se permitirá um contato direto e contínuo com os servidores públicos das unidades administrativas, facilitando o intercâmbio de informações e gestão processual, além de oferecer a retaguarda e o suporte necessário para o aprimoramento da qualidade e da eficiência de todo e qualquer processo administrativo existente no município.

4.3. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Administração para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

5. DO PRAZO DE INICIO E VIGÊNCIA:

5.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

5.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

6.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

6.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

6.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

6.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

6.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

6.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

6.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

6.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

6.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

6.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

6.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

6.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos junto aos órgãos de controle externo, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade;

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

8.1. O futuro CONTRATADO será o escritório de advocacia **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME**, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07, com endereço na Avenida Dr. Pedro Firmino, 107, 1º Andar – Sala 109, Centro – Patos-PB, apresentando como responsável técnico o Advogado HÉBER TIBURTINO LEITE, CPF nº 041.347.864-



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

52, Carteira de Identidade nº 2515664 SSP/PB, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos mínimos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado apresentou seu corpo técnico e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME**, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07, com o Valor Global ofertado de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9.2. O valor apresentado se apresenta viável, tendo em vista que os preços praticados pela contratada, são compatíveis, a estes.

10. DA FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento será efetuado no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.

10.2. A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à contratada para eventual correção;

10.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;

10.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

11. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

11.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

11.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

11.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

11.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

11.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

11.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

12. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

12.1. O critério de seleção de fornecedor será obtido através do valor apresentado, sendo este compatível com os valores praticados pela futura contratada.

12.2. Para fins de habilitação, deverá o proponente comprovar os requisitos mínimos de Habilitação do Art. 62 da Lei Nº 14.133/21.

13. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

13.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para exercício de 2024, na classificação abaixo: Unidade orçamentária: 02.030 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 2005 MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 3.3.90.39 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE DE RECURSOS: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - LIVRE

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c - dar causa à inexecução total do contrato;
- d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
- d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

000010

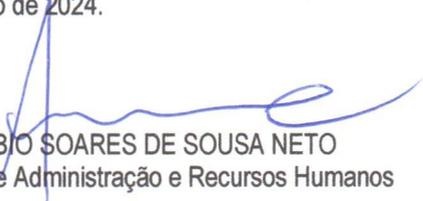


Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

14.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

14.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

São José de Espinharas - PB, 23 de Fevereiro de 2024.


ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal Nº 032/2023.

O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos. Este Estudo Técnico Preliminar conterá apenas os elementos obrigatórios constantes no § 2º do Art.18 da Lei nº 14.133/21, pois não se faz necessário todos os elementos, devido o valor e o objeto da contratação.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São José de Espinharas tem por objetivo contratar advogado para atender especificadamente as demandas da comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB – considera oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes referente a serviços jurídicos de interesse público do município de São José de Espinharas.

II. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

De acordo com necessidade contínua de serviços jurídicos, se faz necessária a contratação pelo período de 12 (doze) meses, visto que o serviço não pode ser interrompido, dada a constante atuação do advogado conforme demandas análise através de demandas anteriores.

III. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Do levantamento realizado no mercado, constatou-se a existência de contratação de escritório de advocacia de notória especialidade através de processos de Inexigibilidade com base no art. 74, III, alínea c, conforme abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

IV. ESTIMATIVA DE VALOR

Com base no levantamento de mercado descrito no item III deste estudo e diante do disponível pelo município para execução do serviço previsto para as despesas com serviços jurídicos para o objeto em questão, verificou-se que a estimativa média para o valor desta contratação é de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), junto ao escritório jurídico: **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME**, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07.

V. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

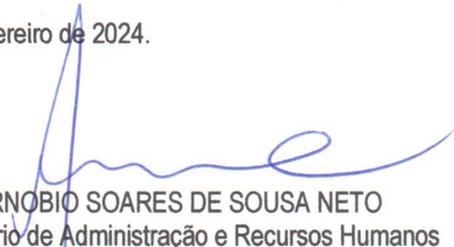
Não haverá parcelamento na execução do serviço, por se tratar de serviços de assessoria e consultoria jurídica, todavia é necessário constar que a remuneração e condicionante ofertados demonstrou-se viável e compatível ao praticado, conforme demonstram os comparativos de preço de outras municipalidades, além disso o escritório manteve o mesmo percentual praticado em outras contratações de mesma natureza.

VI - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante da necessidade do município e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para de serviços jurídicos conforme solicitado no Documento de Formalização da Demanda uma vez que a contratação se alinha aos objetivos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

São José de Espinharas - PB, 23 de Fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
<p><i>OBJETO: Contratação de prestação de serviço advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.</i></p>	
<p>JUSTIFICATIVA: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB – considera oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes referente a serviços jurídicos de interesse público do município de São José de Espinharas.</p>	
<p>QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Os quantitativos de meses para a prestação de serviços foram levantados com base nas necessidades da Administração.</p>	
<p>Objeto:</p> <p>() Serviço não continuado</p> <p>(X) Serviço especializado</p> <p>() Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra</p> <p>() Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra</p> <p>() Material de consumo</p> <p>() Material permanente / equipamento</p>	
<p>Forma de Contratação sugerida:</p> <p>() Pregão</p> <p>() Dispensa</p> <p>(X) Inexigibilidade</p> <p>() Adesão à IRP de outro Órgão</p>	



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

FONTE DE RECURSOS: 02.030 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 2005
MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 3.3.90.39 00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE DE RECURSOS: 1.500.0000 Recursos não
Vinculados de Impostos - LIVRE

Prazo de Execução: a) O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato. O contrato terá a vigência 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 da referida norma.

São José de Espinharas - PB, 23 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

INEXIGIBILIDADE Nº 00002/2024.

Vimos através deste expediente, apresentar a JUSTIFICATIVA da não realização do processo licitatório, para a Inexigibilidade Nº 00002/2024.

CARACTERIZAÇÃO E NECESSIDADE DO SERVIÇO:

Tendo em vista a necessidade de Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB. E visto que a demanda de serviços jurídicos do município requer profissionais para atender a demanda solicitada.

“A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na **Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.**

FUNDAMENTO LEGAL:

Segundo o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[omissis]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...).

A Ordem dos Advogados do Brasil — OAB já se posicionou sobre o tema, provocada pela iniciativa do parquet nas ações propostas contra dirigentes de órgãos da Administração Pública, que agem na correta convicção da possibilidade da contratação com dispensa ou com inexigibilidade da licitação, uma vez verificadas as hipóteses previstas na lei de regência. Tal comportamento justificasse nos casos em que a dispensa da licitação se torna inexigível, pela verificação dos requisitos legais para tanto e dada a premente necessidade de valer-se a administração de serviços advocatícios especializados em demandas de complexidade não possíveis de adequada defesa pelos quadros de seus departamentos jurídicos, quando existentes.

Na situação específica dos serviços advocatícios, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, apesar de existirem inúmeros outros advogados com igual ou melhor curriculum do que o escolhido pela administração pública.

Tal fato se dá em decorrência do trabalho singular desempenhado pelo advogado, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar

RAZÃO DE ESCOLHA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS: A escolha do escritório de advocacia – **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME**, CNPJ Nº 20.273.733/0001-07, com o Valor Global ofertado de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se deu em razão da comprovação nos autos da sua notória especialização para realizar os serviços que se pretende contratar, com elevado grau de expertise e vasto acervo técnico em relação à atuação nesta área, conforme pode ser verificado nos documentos acostados no presente processo.

A empresa comprovou possuir em seu quadro profissionais advogados altamente qualificados, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, compulsando o a documentação da empresa se extrai com facilidade a comprovação da atuação dos advogados apresentados como responsáveis técnicos da empresa, ser causídico em diversos municípios nos últimos anos, ao lado dos Municípios e dos gestores municipais, bem como neste Município durante os anos de 2021 a 2023.

A Proposta veio acompanhada de atestados, que demonstra notória especialização dos profissionais envolvidos comprovada através de documentos que atestam a execução de serviços semelhantes, o que viabiliza a celebração do termo de contrato por inexigibilidade de licitação, nos moldes do caput do artigo 74 da Lei 14.133/21.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

O § 3º do art. 74 da lei 14.133/21 estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A lei, também, deixa assentado que nessas contratações é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º).

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito, o Ministro Dias Toffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado, toque do “especialista”, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição” (TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário).

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

No que diz respeito aos serviços jurídicos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

No caso em questão, conforme pontuado acima, o escritório que se busca contratar possui conhecimento e aptidão específica para a matéria em questão, demonstrada através de atestados de capacidade técnica e currículo do profissional técnico.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em relação ao preço da futura contratada - A escolha do escritório de advocacia - GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.273.733/0001-07, com o Valor Global ofertado de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstrado no Termo de Referência à justificativa de preço do serviço, afigurasse-nos indispensável a contraprestação negociada, porquanto além de legítima pela indispensabilidade do serviço, tem o seu valor justificado conforme contrato realizados com o escritório em instituições públicas, conforme contas nos autos.

Diante do exposto, justifica-se a inexigibilidade de licitação para o caso em tela, pois procuramos seguir detalhadamente as normas da Lei nº 14.133/21.

São José de Espinharas - PB, 29 de fevereiro de 2024.

José Matheus Paulo Morais
José Matheus Paulo Morais
Agente de Contratação

Petrônio de Sousa Almeida
Petrônio de Sousa Almeida
Apoio

Maria do Socorro M. Souto Lobo
Maria do Socorro de Medeiros Souto Lobo
Apoio



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

INEXIGIBILIDADE Nº 00002/2024.

Vimos através deste expediente, apresentar a JUSTIFICATIVA da não realização do processo licitatório, para a Inexigibilidade Nº 00002/2024.

CARACTERIZAÇÃO E NECESSIDADE DO SERVIÇO:

Tendo em vista a necessidade de Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB. E visto que a demanda de serviços jurídicos do município requer profissionais para atender a demanda solicitada.

“A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na **Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.**”

FUNDAMENTO LEGAL:

Segundo o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[omissis]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...).

A Ordem dos Advogados do Brasil — OAB já se posicionou sobre o tema, provocada pela iniciativa do parquet nas ações propostas contra dirigentes de órgãos da Administração Pública, que agem na correta convicção da possibilidade da contratação com dispensa ou com inexigibilidade da licitação, uma vez verificadas as hipóteses previstas na lei de regência. Tal comportamento justificasse nos casos em que a dispensa da licitação se torna inexigível, pela verificação dos requisitos legais para tanto e dada a premente necessidade de valer-se a administração de serviços advocatícios especializados em demandas de complexidade não possíveis de adequada defesa pelos quadros de seus departamentos jurídicos, quando existentes.

Na situação específica dos serviços advocatícios, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, apesar de existirem inúmeros outros advogados com igual ou melhor curriculum do que o escolhido pela administração pública.

Tal fato se dá em decorrência do trabalho singular desempenhado pelo advogado, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar

RAZÃO DE ESCOLHA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS: A escolha do escritório de advocacia – **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME**, CNPJ Nº 20.273.733/0001-07, com o Valor Global ofertado de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se deu em razão da comprovação nos autos da sua notória especialização para realizar os serviços que se pretende contratar, com elevado grau de expertise e vasto acervo técnico em relação à atuação nesta área, conforme pode ser verificado nos documentos acostados no presente processo.

A empresa comprovou possuir em seu quadro profissionais advogados altamente qualificados, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, compulsando o a documentação da empresa se extrai com facilidade a comprovação da atuação dos advogados apresentados como responsáveis técnicos da empresa, ser causídico em diversos municípios nos últimos anos, ao lado dos Municípios e dos gestores municipais, bem como neste Município durante os anos de 2021 a 2023.

A Proposta veio acompanhada de atestados, que demonstra notória especialização dos profissionais envolvidos comprovada através de documentos que atestam a execução de serviços semelhantes, o que viabiliza a celebração do termo de contrato por inexigibilidade de licitação, nos moldes do caput do artigo 74 da Lei 14.133/21.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

O § 3º do art. 74 da lei 14.133/21 estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A lei, também, deixa assentado que nessas contratações é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º).

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito, o Ministro Dias Toffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado, toque do “especialista”, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição” (TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário).

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

No que diz respeito aos serviços jurídicos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

No caso em questão, conforme pontuado acima, o escritório que se busca contratar possui conhecimento e aptidão específica para a matéria em questão, demonstrada através de atestados de capacidade técnica e currículo do profissional técnico.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em relação ao preço da futura contratada - A escolha do escritório de advocacia - GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 20.273.733/0001-07, com o Valor Global ofertado de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) e um Valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstrado no Termo de Referência à justificativa de preço do serviço, afigurasse-nos indispensável a contraprestação negociada, porquanto além de legítima pela indispensabilidade do serviço, tem o seu valor justificado conforme contrato realizados com o escritório em instituições públicas, conforme contas nos autos.

Diante do exposto, justifica-se a inexigibilidade de licitação para o caso em tela, pois procuramos seguir detalhadamente as normas da Lei nº 14.133/21.

São José de Espinharas - PB, 29 de fevereiro de 2024.

José Matheus Paulo Morais

José Matheus Paulo Morais
Agente de Contratação

Petrônio de Sousa Almeida

Petrônio de Sousa Almeida
Apoio

Maria do Socorro M. Souto Lobo

Maria do Socorro de Medeiros Souto Lobo
Apoio



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Visto etc.

Declaro conforme solicitação haver previsão orçamentária, bem como disponibilidade financeira proveniente da Lei Orçamentária do ano 2024, específica para Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB, conforme detalhamento a seguir:

DOTAÇÃO: 02.030 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 2005
MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS -
3.3.90.39 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE DE
RECURSOS: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos – LIVRE.

São José de Espinharas - PB, 27 de fevereiro de 2024.

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 20/03/2024 às 14:54:23 foi protocolizado o documento sob o Nº 33470/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Antonio Gomes da Costa Netto.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Número da Licitação: 00002/2024

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 04/03/2024

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 60.000,00

Fontes de Recursos: Outros Recursos não Vinculados (501), Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 60.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 20.273.733/0001-07

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	1202f9bc101713ee4bed4c909c64852b
Autorização da autoridade competente	Sim	4674640f23b6c0a68c4c5dc0284d0f70
Estimativa da despesa	Sim	86f9e87f264474a8ad330182484b5820
Estudo Técnico Preliminar	Sim	9e1c2d5431cbaeed9d8d9b8bb22231d
Formalização de demanda	Sim	40c93c56e8b93ad96bbeecd2e65bd207
Justificativa de preço	Sim	93c94b71471ab32eca112a9a87a625d7
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	93c94b71471ab32eca112a9a87a625d7
Previsão Orçamentária	Sim	f941681a8ce2f027e98f49ae2e7e9163
Proposta 1 - Proposta e Anexos - GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME	Sim	5f18b45bf6e46938021ae995a4b9cf54

João Pessoa, 20 de Março de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

CONTRATO Nº 20201/2024

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAIBA, E A EMPRESA **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA – ME**, TENDO POR OBJETIVO Contratação de prestação de serviço advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - Praça Bossuet Wanderley, 61 - Centro - São José de Espinharas - PB, CNPJ nº 08.882.730/0001-75, neste ato representada pelo Prefeito Antônio Gomes da Costa Netto, Brasileiro, Casado, Enfermeiro, residente e domiciliado na Fazenda Nova, - Zona Rural - São José de Espinharas - PB, CPF nº 951.163.704-53, Carteira de Identidade nº 1.602.488 SSDPB, infra-assinados doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, como **CONTRATADO**, e assim denominado no presente instrumento, a **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME**, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07, com endereço na Avenida Dr. Pedro Firmino, 107, 1º Andar – Sala 109, Centro – Patos-PB, apresentando como responsável técnico o Advogado HÉBER TIBURTINO LEITE, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Pedro Peixoto, 214, na cidade de Patos – PB, CEP: 58704-150, CPF nº 041.347.864-52, Carteira de Identidade nº 2515664 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei n. 14.133/2021, via inexigibilidade de licitação, está evidenciado no art. 74, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

2.1 - O presente contrato é decorrente do processo de Inexigibilidade nº 00002/2024, realizada com base na Lei nº 14.133/2021, artigo 37 da Constituição Federal e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

2.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Contratação de prestação de serviço advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

2.3. Discriminação do objeto:



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.	12	mês	5.000,00	60.000,00
VALOR TOTAL:					60.000,00

2.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.4.1. O Termo de Referência;

2.4.2. A Proposta do contratado;

2.4.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

3.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO.

4.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento e correrão por conta da seguinte dotação: 02.030 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 2005 MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 3.3.90.39 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE DE RECURSOS: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos – LIVRE.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

- 6.1. O pagamento será efetuado no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.
- 6.2. A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à contratada para eventual correção;
- 6.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 6.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

- 7.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.
- 7.2. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), tomando-se por base a data da apresentação da proposta.
- 7.3 - A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.
- 7.4 - Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.
- 7.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.
- 7.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos veículos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.

- 8.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.

- 9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 9.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
- 9.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

9.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

9.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

9.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

9.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

9.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

9.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

10.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10.1.7. Quando o contratado viajar a serviço da Prefeitura, correrão por conta da Prefeitura as despesas com alimentação, hospedagem e transporte, mediante diárias, sendo que, quando tratar-se de transporte e esse ocorrer no veículo do contratado ser-lhe-á fornecido o abastecimento do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

11. São obrigações da Contratada:

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

11.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

11.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

11.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

11.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

11.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

11.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

11.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

11.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

11.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei n.º 14.133, de 2021.

11.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

11.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos junto aos órgãos de controle externo, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação.

11.16. Os serviços deverão ser prestados através de Atendimentos virtuais e online (videoconferências), e presenciais, a fim de garantir um andamento mais célere das demandas existentes. Além disso, o escritório contratado se obriga a atender consultas formuladas pelos servidores públicos por escrito ou verbalmente durante horário comercial, ainda que não estejam presentes na Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO.

12.1. As hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei n.º 14.133/21;



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

12.2. O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a - dar causa à inexecução parcial do contrato;

b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c - dar causa à inexecução total do contrato;

d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;

d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

- compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

13.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

13.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

14.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II- desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III- alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV- decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V- caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI- razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

14.2. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I- supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;

II- suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III- repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV- atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V- não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do item 14.2 observarão as seguintes disposições:

I- não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II- assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

14.3. A extinção do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II- consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III- determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

14.3.1. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

14.3.2. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I- devolução da garantia;

II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização.

14.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

I- assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II- ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III- execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV- retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

14.4.1. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste item ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

14.4.2. Na hipótese do inciso II deste item, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.5. A Administração, como parte contratante, gestora e fiscalizadora deste contrato, também ficará responsável pela abertura dos processos de aditivos e solicitações de acréscimos e supressões, se houver, do instrumento contratual, inserindo todos os elementos técnicos e jurídicos exigidos por Lei e encaminhando os autos do processo para a secretaria CONTRATANTE para análise, mediante verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, dos TERMOS ADITIVOS, sendo posteriormente,



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

conforme o caso, assinado por ambas as contratantes, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO

16.1 – A Administração, se reserva o direito de paralisar, a qualquer tempo, a execução dos serviços/fornecimento dos bens, cientificando oficialmente à licitante contratada tal decisão.

16.1.1 – Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

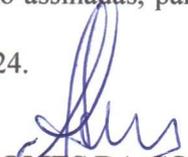
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

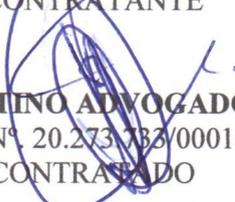
18.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA NONA – FORO.

19.1. Fica eleito o FORO da cidade de Patos, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato. E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

São José de Espinharas 05 de março de 2024.


ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
CONTRATANTE


GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME
CNPJ Nº 20.273.783/0001-07
CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1.º Daniel Firmino de Lima B. Bevedo
RG Nº 3076845 - 55D5PB -

2.º José Manoel Segundo
RG Nº 4662-519

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.273.733/0001-07
Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA ME
Endereço: R DOUTOR PEDRO FIRMINO 107 ANDAR 1 SALA 109 / CENTRO / PATOS / PB / 58700-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/02/2024 a 19/03/2024

Certificação Número: 2024021906523698791200

Informação obtida em 04/03/2024 15:07:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 20201/2024**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2024 - Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de prestação de serviço advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

PARTES: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, CNPJ nº 08.882.730/0001-75, e a empresa **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA – ME**, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07.

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com um valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.

São José de Espinharas, 05 de março de 2024


ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS

INEXIGIBILIDADE Nº 00002/2024

CONTRATO Nº 20201/2024

Pelo presente, fica a empresa **GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME**, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07, AUTORIZADA a executar os serviços referente a Contratação de prestação de serviço advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB, conforme condições firmada no Contrato, do processo de Inexigibilidade Nº 00002/2024 da Lei 14.133/21 e proposta apresentada pela Contratada.

São José de Espinharas/PB, 05 de março de 2024.


ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito Municipal


GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA - ME
CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07
CONTRATADO

quatro centavos). Proposta válida e classificada como vencedora por menor preço.

2º colocado: **AM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ Nº **13.351.120/0001-85**; com o valor proposto: **574.410,02** (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos)

3º colocado: **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº **11.170.603/0001-58**; com o valor proposto: **582.791,23** (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos)

De acordo com o Art. 109, da lei 8.666/93, aguarda-se prazo. Melhores informações na sala de reuniões, situada no prédio do Paço Municipal de São Francisco - PB

São Francisco, 05 de Março de 2024

FRANCISCO LOPES DE LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Lopes de Lima
Código Identificador:487496AA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO FINAL DISPENSA Nº 00001/2024 – LEI Nº
14.133/2021

A Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados o **RESULTADO FINAL DA DISPENSA Nº 00001/2024**, que tem como objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização de todas as despesas e documentos gerados no ano de 2024, e locação de softwares de busca de documentos digitalizados para a Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB. Licitante Classificada que ofertou menor preço: DENIZE TORRES CANDEIA, CNPJ Nº 29.332.622/0001-07 – VALOR: R\$ 34.800,00. A referida empresa apresentou Documentação, conforme solicitado.

São José de Espinharas – PB, 05 de março de 2024.

JOSÉ MATHEUS PAULO MORAIS
Agente de Contratação

Publicado por:
Jose Matheus Paulo Morais
Código Identificador:443026E1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO Nº
00014/2024

O Pregoeiro do Município de São José de Espinharas, no uso de suas atribuições informa aos interessados o Julgamento da Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 00014/2024, que tem como objeto Aquisição de pneus e acessórios para veículos das diversas secretarias e Fundos Municipais do município de São José de Espinharas/PB, sendo o pedido de Impugnação da respectiva empresa INDEFERIDO: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13, nos termos do julgamento da impugnação, mantendo a data de realização do certame assim como todos os itens do edital. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, através do Setor de Licitação, na Rua Bossuet Warderley - Centro – São José de Espinharas – PB.

São José de Espinharas/PB – 05 de Março de 2024

JOSÉ MATHEUS PAULO MORAIS
Pregoeiro

Publicado por:
Jose Matheus Paulo Morais
Código Identificador:6AAF28E0

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2024

000100

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, RESOLVE, ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 00011/2024, para Aquisição de argamassa (cimento) utilizado em obras e serviços de engenharia, destinados as diversas secretarias do Município de São José de Espinharas/PB a empresas: CRL COMERCIO DE CIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ Nº 08.407.736/0001-90; VALOR: R\$ 96.000,00,

São José de Espinharas, 05 de março de 2024.

ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

Publicado por:
Jose Matheus Paulo Morais
Código Identificador:452F09FB

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, RESOLVE, HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 00011/2024, para Aquisição de argamassa (cimento) utilizado em obras e serviços de engenharia, destinado as diversas secretarias do Município de São José de Espinharas/PB a empresa: CRL COMERCIO DE CIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ Nº 08.407.736/0001-90; VALOR: R\$ 96.000,00.

São José de Espinharas, 05 de março de 2024.

ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

Publicado por:
Jose Matheus Paulo Morais
Código Identificador:1037B1D9

GABINETE DO PREFEITO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2024 - LEI Nº
14.133/2021.

OBJETO: Contratação de prestação de serviço advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

PARTES: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, CNPJ nº 08.882.730/0001-75, e a empresa GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA – ME, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07.

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com um valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.

São José de Espinharas, 05 de março de 2024

ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jose Matheus Paulo Morais
Código Identificador:6FA976B8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BONFIM-PB
AVISO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

RESULTADO FINAL
DISPENSA Nº 00001/2024 – LEI Nº 14.133/2021

A Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados o RESULTADO FINAL DA DISPENSA Nº 00001/2024, que tem como objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização de todas as despesas e documentos gerados no ano de 2024, e locação de softwares de busca de documentos digitalizados para a Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB. Licitante Classificada que ofertou menor preço: DENIZE TORRES CANDEIA, CNPJ Nº 29.332.622/0001-07 – VALOR: R\$ 34.800,00. A referida empresa apresentou Documentação, conforme solicitado.

São José de Espinharas – PB, 05 de março de 2024.

José Matheus Paulo Morais
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, RESOLVE, ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 00011/2024, para Aquisição de argamassa (cimento) utilizado em obras e serviços de engenharia, destinado a diversas secretarias do Município de São José de Espinharas/PB a empresas: CRL COMERCIO DE CIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ Nº 08.407.736/0001-90; VALOR: R\$ 96.000,00.

São José de Espinharas, 05 de março de 2024.

Antônio Gomes da Costa Netto
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, RESOLVE, HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 00011/2024, para Aquisição de argamassa (cimento) utilizado em obras e serviços de engenharia, destinado a diversas secretarias do Município de São José de Espinharas/PB a empresa: CRL COMERCIO DE CIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ Nº 08.407.736/0001-90; VALOR: R\$ 96.000,00.

São José de Espinharas, 05 de março de 2024.

Antônio Gomes da Costa Netto
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO Nº 00014/2024

O Prefeito do Município de São José de Espinharas, no uso de suas atribuições informa aos interessados o Julgamento da Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 00014/2024, que tem como objeto Aquisição de pneus e acessórios para veículos das diversas secretarias e Fundos Municipais do município de São José de Espinharas/PB, sendo o pedido de Impugnação da respectiva empresa INDEFERIDO: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13, nos termos do julgamento da impugnação, mantendo a data de realização do certame assim como todos os itens do edital. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, através do Setor de Licitação, na Rua Bossuet Warderley - Centro – São José de Espinharas – PB.

São José de Espinharas/PB – 05 de Março de 2024.

JOSÉ MATHEUS PAULO MORAIS
Pregoeiro

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERALMENTE
AO CONTRATO N.º 90201/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB, CNPJ nº 08.882.730/0001-75. EMPRESA CONTRATADA: Q CARD CARTAO LTDA, CNPJ nº 19.616.565/0001-26, com sede na Rua Herculano Costa, nº 46 – Centro, Quirinópolis – GO, CEP: 75.860-000. OBJETO: O presente Termo tem como objetivo a rescisão do contrato, referente à Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para o abastecimento de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), para os veículos e máquinas, do município de São José de Espinharas/PB. Dessa a forma, a rescisão Unilateral/Extinção do Contrato por parte da administração ocorre uma vez que a contratada não cumpriu com as normas editalícias e cláusulas contratuais. FUNDAMENTO: O presente Termo

de Rescisão Unilateral/Extinção de Contrato tem como fundamento legal a Cláusula Décima Quarta do Contrato, e amparado sob o art. 137, da Lei nº 14.133/21. DO PRAZO RECURSAL: Fica assegurada à contratada o prazo recursal de 3 (três) dias úteis à presente rescisão, previsto na alínea “e” do inciso do art. 165 da Lei 14.133/21, a contar da sua publicação.

São José de Espinharas - PB, 05 de Março de 2024.

Antônio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 20201/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2024 - Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de prestação de serviço advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB. PARTES: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, CNPJ nº 08.882.730/0001-75, e a empresa GOMES E TIRBUTINO ADVOGADOS LTDA – ME, CNPJ Nº. 20.273.733/0001-07. VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com um valor mensa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.

São José de Espinharas, 05 de março de 2024.

ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

AVISO DE JULGAMENTO
FASE RECURSAL DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 00007/2023

O Prefeito Constitucional deste Município torna público que após a devida apreciação ao recurso interposto na Fase Recursal de Habilitação do processo em epígrafe, com base exclusivamente no relatório emitido pelo contador, que instruiu a decisão da CPL. DECIDE: I) CONHECER o Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DINIZ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 43.611.991/0001-51; em favor da sua habilitação, para no mérito julgar IMPROCEDENTE. II) Nesse sentido, decide DESPROVER o recurso interposto pela recorrente e MANTER a decisão que inabilitou a referida empresa pelo subitem: “6.1.5.2.” em parte”, apresentou os Termos de Abertura e Encerramento sem o devido registro de autenticação pela JUCEP-PB para este procedimento licitatório. Foram mantidas habilitadas as seguintes empresas: COVALE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 11.170.603/0001-58; IGOR BRASIL LINS LTDA - CNPJ: 40.510.945/0001-78; MROG CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 35.896.773/0001-82 e SANTORINI CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 46.706.359/0001-80. Fica marcada a abertura do envelope de Proposta de Preços das empresa habilitadas para o dia 08 de março de 2024, às 09h00min, Sala da CPL, Rua Inácio Lira, 363, Centro, Prédio da Prefeitura Municipal.

São José de Piranhas - PB, 05 de março de 2024

SANDOVAL VIEIRA LINS
Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BOMFIM

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2024
LEI Nº 14.133/21

A Prefeitura Municipal de São José do Bonfim – PB, torna público a licitação sob modalidade Pregão na Forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, para: Aquisição de material de construção e hidráulico para diversas secretarias e Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim/PB. Data e horário do início da disputa: 09:30hs/mim do dia 20/03/2024. Fundamento legal Lei 14.133/21 e subsidiárias. LOCAL: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br. Modo de Disputa: Aberto. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 13:00hs, através do Setor de Licitação, Rua José Ferreira, 05 - Centro - São José do Bonfim – PB e e-mail: licitacao@saojosedobonfim.pb.gov.br.

São José do Bonfim – PB, 05 de Março de 2024

JOSEILDO ALVES MONTEIRO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BOMFIM

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2024
LEI Nº 14.133/21

A Prefeitura Municipal de São José do Bonfim – PB, torna público a licitação sob modalidade Pregão na Forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, para: Aquisição de pneus, baterias e câmaras de ar para os veículos das diversas secretarias e do Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim/PB. Data e horário do início da disputa: 09:30hs/mim do dia 21/03/2024. Fundamento legal: Lei 14.133/21 e subsidiárias. LOCAL: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br. Modo de Disputa: Aberto. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB -- Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

SABRINA BEZERRA FERNANDES
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº. 012 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÃO DE GESTOR DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor de contratos, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE:

I – DESIGNAR, a Sra. **THAINA DANTAS VIEIRA**, Matrícula nº. 1348, para atuar como Gestora de Contratos, exercendo todas as funções inerentes e designadas em legislação pertinente.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, em 17 de janeiro de 2024.



Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Visto etc.

Declaro conforme solicitação haver previsão orçamentária, bem como disponibilidade financeira proveniente da Lei Orçamentária do ano 2024, específica para Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB, conforme detalhamento a seguir:

DOTAÇÃO: 02.030 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 2005
MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS -
3.3.90.39 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE DE
RECURSOS: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos – LIVRE.

São José de Espinharas - PB, 27 de fevereiro de 2024.

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças

000011
CAR-PB
16
M

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "DELMIRO GOMES DA SILVA NETO & HÉBER TIBURTINO LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade de advogados comparecem as partes a seguir denominadas:

- a) **HÉBER TIBURTINO LEITE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº. 13.675, portador do CPF nº. 041.347.864-52, residente e domiciliado na Rua Pedro Peixoto, 214, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, CEP nº. 58704-150, Telefone (83) 3421-4258; e
- b) **DELMIRO GOMES DA SILVA NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº. 12.362, portador do CPF nº. 044.435.284-82, residente e domiciliado na Rua Cicero Bernardo, 208, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, CEP nº. 58701-450, Telefone (83) 3421-4258;

que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

Da Razão Social

Cláusula Primeira: A Sociedade utilizará a razão social "**GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS**".

Parágrafo Único: Em caso de falecimento de um sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração, permanecendo com o outro a sua responsabilidade.

Da Sede

Cláusula Segunda: A Sociedade tem sede na Avenida Doutor Pedro Firmino, 107 – 1º andar – sala 109 – Centro de Patos, Estado da Paraíba, CEP: 58700-070.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e

arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

Do Objeto

Cláusula Terceira: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de assessoria jurídica pública em geral, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

Do Prazo

Cláusula Quarta: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado em suas atividades em 01 de janeiro de 2013.

Cláusula Quinta: Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

Parágrafo Único: O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

Do Capital Social

Cláusula Sexta: O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelos sócios, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 02 (duas) quotas, com valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Qde. Quotas	Vlr. Unit.	Vlr. Total
DELMIRO GOMES DA SILVA NETO	01	5.000,00	5.000,00
HÉBER TIBURTINO LEITE	01	5.000,00	5.000,00
TOTAL	02	10.000,00	10.000,00

Parágrafo único: Ficará a cargo do sócio de mais velho a palavra final na deliberação dos resultados;

Da Responsabilidade dos Sócios

Cláusula Sétima: Além da própria Sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou

000013

OAB-PB
18
M

omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

Da Administração

Cláusula Oitava: Todos os sócios são considerados administradores, podendo praticar atos de gestão em conjunto ou isoladamente. Para a venda de bens imóveis e para a assunção de obrigações em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) será necessária a anuência expressa da unanimidade dos sócios.

Cláusula Nona: A administração dos negócios sociais cabem aos sócios a todos os participantes da sociedade, que usarão o título de "Sócios-Administradores".

Parágrafo Primeiro: Os Sócios Administradores poderão praticar, em conjunto ou separadamente, todo e qualquer ato regular de gestão.

Parágrafo Segundo: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Terceiro: Serão atribuídos "pro labore" mensais aos Sócios Administradores, fixados de comum acordo pelos Sócios.

Parágrafo Quarto: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

Parágrafo Quinto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional da Paraíba, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Sexto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

Da Reunião de Sócios

Cláusula Décima: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

000014

OAB-PB

5/11

19

M

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo Terceiro: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto: As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto: A reunião será instalada mediante a presença dos sócios representando a maioria do capital social, em primeira convocação, ou por qualquer quorum, nas demais convocações.

Parágrafo Sexto: As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Da Cessão e Transferência de Quotas

Cláusula Décima - Primeira: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

Dos Resultados Patrimoniais

Cláusula Décima - Segunda: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expreso conhecimento dos demais sócios.

Da Retirada de Sócio

Cláusula Décima-Terceira: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

Da Continuação da Sociedade

Cláusula Décima-Quarta: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Parágrafo Único: Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

Da Exclusão de Sócios

Cláusula Décima - Quinta: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Único: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

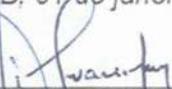
Declaração de Desimpedimento

Cláusula Décima-Sexta: Os sócios **DELMIRO GOMES DA SILVA NETO** e **HÉBER TIBURTINO LEITE** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

Do Foro

Cláusula Décima - quinta: Fica eleito o foro de Patos/PB para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

Patos - PB, 01 de janeiro de 2013.

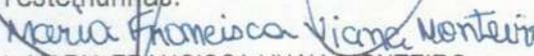


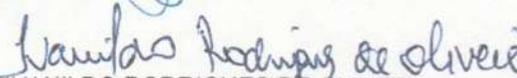
DELMIRO GOMES DA SILVA NETO



HÉBER TIBURTINO LEITE

Testemunhas:


1. MARIA FRANCISCA VIANA MONTEIRO
RG: 3157101 SSPPB
CPF: 067.471.734-14


2. IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RG: 1285933 SSPPB
CPF: 629.349.964-68

ORDEN DAS ADVOGADOS DO BRASIL
Paraná - Curitiba

Presente: _____

Subscrito: _____

Nº 04 B
378

João P. 24 12 13

Martha Eleonora
OFICIAL DE REGISTRO

202737531000109

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

HEBER TIBURTINO LEITE

INSCRIÇÃO: 13675

FILIAÇÃO: GIVALDO LEITE BEZERRA
 ORCNEIDE TIBURTINO LEITE

NACIONALIDADE: PATOS-PB

DATA DE NASCIMENTO: 17/07/1982

RG: 2.515.664 - SSP/PB

CPF: 041.347.864-52

DOADOR DE ORGÃO: SIM

VIA: Expedido em

DATA: 25/09/2013

Odôn Bezerra Cavalcant Sobrinho
 ODON BEZERRA CAVALCANT SOBRINHO
 PRESIDENTE

06946301

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATORIO
 IDENTIFICAR CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 1º, II, "a", "b" e "c" da Lei nº 8.954/94)

HEBER TIBURTINO LEITE

06946301

000018

000019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.273.733/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/12/2013
NOME EMPRESARIAL GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO AV DOUTOR PEDRO FIRMINO	NÚMERO 107	COMPLEMENTO ANDAR 1 ANDAR SALA 109	
CEP 58.700-070	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATOS	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO rrescritorio@ig.com.br	TELEFONE (83) 3421-2847 / (83) 3421-2847		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/12/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **02/01/2017** às **18:03:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 02/01/2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA
CNPJ: 20.273.733/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:35:29 do dia 01/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/07/2024.

Código de controle da certidão: **95D2.31C2.5CB4.20FA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO

CÓDIGO: **D05E.AA5D.D1F3.6631**

Emitida no dia 22/02/2024 às 14:53:25

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **20.273.733/0001-07**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

**Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL

Endereço: AV. EPITÁCIO PESSOA, 91-CENTRO - PATOS Telefone: (83)3421-2108 CNPJ: 09.084.815/0001-70

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº null e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com o parcelamento da Receita Mercantil até 16/02/2024

Contribuinte:

GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Localização: RUA DR. PEDRO FIRMINO, 107, 1º ANDAR - SALA 09 - Bairro: CENTRO PATOS, CEP: 58700-350		
Natureza: Tributos Mercantis		
Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA		
CNPJ/C.P.F.	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
20.273.733/0001-07	isento	3598172
Código Atividade: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS		
Validade: 15/04/2024		
Observações: (Cad. Mercantil)		
_____ Responsável pelo Departamento		
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.		

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldcontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

BE8BFF734D18BB7E4EFF53CB90027F1E6B7F91B8





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.273.733/0001-07
Certidão nº: 10466559/2024
Expedição: 15/02/2024, às 11:42:35
Validade: 13/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.273.733/0001-07**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
 SECRETARIA DE FINANÇAS

ALVARÁ

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CONCEDIDO A

MILINDRA EMPRESARIAL CENTER

PARA SE ESTABELECEER A

PEDRO FIRMINO, N° 107, CENTRO, PATOS, PB

COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL

1343 - CONDOMÍNIOS PREDIAIS - CNAE - 811250000

INSCR. MUNICIPAL

2702132

C.N.P.J / C.P.F

13.097.734/0001-82

COD.ATIVIDADE

1343

DATA EMISSÃO

05/04/2013

Júlia Medeiros Neta

Coord. de Núcleo de Tributos Mobiliários
 Mat. 20524

Coord. De Núcleo Fisc. Tributário

CONFERIDO

Mirêllo Alves de Almeida

Diretor de Administração Tributária
 Matrícula 8192

Gerente de Adm. Tributário

VISTO

Mirêllo Alves de Almeida

Diretor de Administração Tributária
 Matrícula 8192

Secretário de Finanças

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.273.733/0001-07
Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA ME
Endereço: R DOUTOR PEDRO FIRMINO 107 ANDAR 1 SALA 109 / CENTRO / PATOS / PB / 58700-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/01/2024 a 29/02/2024

Certificação Número: 2024013108101718777690

Informação obtida em 15/02/2024 11:45:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 20.273.733/0001-07
Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA
Nome Fantasia: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS

Certidão emitida às 10:19 de 06/02/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **76EqZx+g**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 20.273.733/0001-07

Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Nome Fantasia: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão emitida às 11:51 de 15/02/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **DTiz.XELw**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL DE 2º GRAU

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis ativos, originários no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 20.273.733/0001-07

Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Nome Fantasia: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão emitida às 11:51 de 15/02/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: CPJ, PJE2G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **H7eQ.yCeZ**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA EXECUÇÃO FISCAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de execução fiscal ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 20.273.733/0001-07

Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Nome Fantasia: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão emitida às 11:51 de 15/02/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **Ds80.7wFI**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

CRIMINAL DE 2º GRAU

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos, originários no 2º grau no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 20.273.733/0001-07

Razão Social: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Nome Fantasia: GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão emitida às 11:51 de 15/02/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: CPJ, PJE2G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **0IQj.NrKv**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE

Declaro para os devidos fins de direito, que atuo como especialista em Direito Municipalista, representando o Escritório Gomes e Tiburtino Advogados LTDA, CNPJ nº. 20.273.733/0001-07, com sede na Avenida Doutor Pedro Firmino, 107 – 1º andar – sala 109 – Centro – Patos – PB, no **período de 01/01/2017 até a presente data**, no assessoramento de Prefeituras, em especial na área de meio ambiente quando da implantação dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, seja no âmbito administrativo ou jurídico, conforme faz provas as notas fiscais em anexo.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento, declarando estar ciente de que responderei criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestadas.

HEBER TIBURTINO Assinado de forma digital por
HEBER TIBURTINO
LEITE:04134786452 LEITE:04134786452
Dados: 2021.06.05 21:01:23 -03'00'

Héber Tiburtino Leite
Advogado – OAB/PB 13.675



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
ESTADO DA PARAIBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.273.733/0001-07, estabelecida na Avenida Doutor Pedro Firmino, 107 – 1º andar – sala 109 – Centro – Patos - Paraíba, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Passagem – PB, inscrita no CNPJ nº 08.876.104/0001-76, através de serviços jurídicos especializados na área municipalista tanto no gabinete do prefeito, quanto nas diversas secretarias municipais, além na comissão permanente de licitação.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Passagem – PB, 16 de fevereiro de 2018.

Magno Silva Martins
Prefeito Constitucional



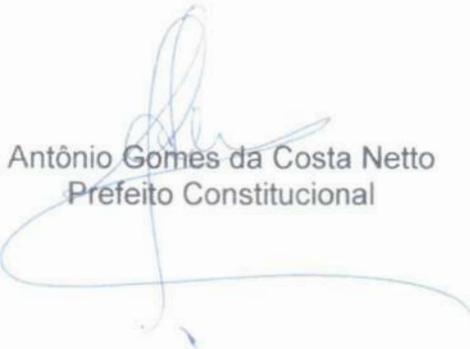
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
ESTADO DA PARAÍBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.273.733/0001-07, estabelecida na Avenida Doutor Pedro Firmino, 107 – 1º andar – sala 109 – Centro – Patos - Paraíba, prestou serviços à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas – PB, inscrita no CNPJ nº 08.882.730/0001-75, através de serviços jurídicos especializados na área municipalista tanto no gabinete do prefeito, quanto nas diversas secretarias municipais, além na comissão permanente de licitação.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São José de Espinharas – PB, 16 de fevereiro de 2018.


Antônio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional



ACADEMIA BRASILEIRA DE
DIREITO DO AGRONEGÓCIO

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE

HÉBER

concluiu com sucesso o Curso de Como Começar a Advogar no Agronegócio, ministrado do dia 04 à 06 de Janeiro de 2021 com carga horária de 10 horas.

**ACADEMIA BRASILEIRA DE
DIREITO DO AGRONEGÓCIO**

000037

Atestado

Atestamos que

Héber Tiburtino Leite

atuou como parecerista *ad hoc* da Revista ELO - Diálogos em Extensão avaliando, quanto ao mérito, o artigo “*Hancock. JAN. Environmental human rights: power, ethics, and law. 3ª edição. Burlington Ashgate, 2021, 207 p.*”, submetido para publicação em 2022.

Viçosa, 28 de janeiro de 2022.



Rubens Leonardo Panegassi
Editor-Chefe
Revista Elo - Diálogos em Extensão



Christina Gontijo Fornaciari
Editora-Chefe
Revista Elo - Diálogos em Extensão

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Certifico que

Heber Tiburtino Leite

participou do evento como palestrante

WEBINAR - RETRATOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Carga horária - 10 horas

no dia 19/05/2021.

Gomes e Tiburtino Advogados



CERTIFICADO



CERTIFICAMOS QUE

Héber Tiburtino Leite

PARTICIPOU DO CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS - INTERDH 2020, EVENTO INTERNACIONAL QUE OCORREU ENTRE OS DIAS 29 E 31 DE JULHO DE 2020, CONTABILIZANDO CARGA HORÁRIA TOTAL DE 30 HORAS.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020.

A handwritten signature in black ink that reads "Giselle Lima".

GISELLE LIMA
PRESIDENTE DO CAED-Jus

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS DO INTERDH 2020 (29 a 31/07)

- Ceila Sales de Almeida (UFSEB) - Feminismo Negro: lutas por reconhecimento da mulher negra no Brasil
 Célia Souza da Costa (Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura - CLAEC) - Povos tradicionais e decolonialidade
 Cleifson Dias (UFBA) - A Relação entre Racismo e Sistema Penal: Uma abordagem epistemológica
 Dandara Lucas Pinho (Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB da Bahia) - Os Desafios da Advocacia Negra
 Eva Dayane A. de Góes (UFSEB) - As ações afirmativas como caminho para a inclusão educacional do Brasil
 KarKaju Pataxó (Coordenador Técnico Jogos Indígenas Pataxó) - Os Jogos Indígenas Pataxó: Contexto e Avanços
 Pituka Nirobe (Fundadora INEAC - Instituto Núcleo de Estudos Afro Comunitários) - Patrimônio e Ancestralidade Quilombola
 Maria do Carmo Rebouças dos Santos (UFSEB) - O Combate ao Racismo no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
 Marília Martins de Araújo Reis (UNEB) - O racismo e os impactos psicossociais – relendo a história de Nina Simone
 Rafaela Cristina Bonifácio Albergaria (Membro Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura) - A questão prisional e direitos humanos
 Simaia Santos Barreto (Coordenadora do Centro Público de Economia Solidária de Lauro de Freitas) - Economia solidária: mulheres e periferias
 Vera Lúcia da Silva (UFSEB) - Uma janela para a educação escolar indígena a partir da experiência da Escola Indígena Kijetkawê Zabelê

PROGRAMAÇÃO AO VIVO

29/07 – QUARTA

15h às 17h - Mesa redonda "A memória dos povos indígenas no Brasil como reafirmação dos Direitos Humanos" (Flávio de Leão Bastos Pereira - Mackenzie-SP, Wagner Wilson Dairó Gundim - Anhembí Morumbi e Arthur Bezerra de Souza Junior - Unip/Uninova)

17h às 18h - Encontro de Dádivas & Parceiras (pode ser antecipado se a mesa-redonda encerrar antes)

30/07 - QUINTA

9h às 12h - Workshop "Passo a passo para construir um projeto de pesquisa" (Danielle Araújo - UFSEB e Juçineide Carvalho - UFBA)

15h às 17h - Mesa redonda "Relações étnico-raciais e multiculturalismo" (Wailkyne Chagas - UNB, Leonardo Campos - UNICAMP e Paulo Fabrício Roquete Gomes - IFSP)

17h às 18h - Encontro de Dádivas & Parceiras (pode ser antecipado se a mesa-redonda encerrar antes)

31/07 - SEXTA

9h às 12h - Práticas que Inspiram

15h às 17h - Workshop "Como produzir mais e melhor independentemente da sua titulação ou área do conhecimento" (Felipe Asensi – UERJ, CAED-Jus e Programa de Produção Acadêmica)

17h às 18h - Encontro de Dádivas & Parceiras

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS DO CMPA 2020.3

- André Peralva Barbirato de Assis - Corte Interamericana de Direitos Humanos: a vedação do trabalho escravo e o julgamento - Fazenda Brasil Verde
 Andrezza Cucinelli - Educação superior no Brasil: "pra quê" e "para quem"
 Antônio Cícero de Andrade Pereira - O princípio da indissociabilidade na universidade: 5 estratégias para aproveitar suas ações extensionistas em outras formas de produção
 Aparecida Dias Terras Gomes - As sete atuações educativas de êxito que impactam a aprendizagem
 Bruna Cristina Pinto - O lixo é um problema? Ou somos nós o problema?
 Claudia Monteiro - O Acesso e a Potencialidade do Doutorado Sanduíche: Relato de Experiência de uma Estudante Bolsista em Portugal
 Fabiana Nunes Merhy-Silva - Um alerta sobre o Burnout ou o Burnout como um alerta?
 Felipe da Silva Lopes - Como o Direito, a Arte e a Literatura podem auxiliar o Ensino Jurídico?
 Ivanice Nogueira de Carvalho Gonçalves - Cinco ações de sucesso para engajar as famílias nas aulas não presenciais
 Laelma Alves Barros - A importância e os benefícios da música na Educação Infantil
 Leandro Lucas Faccin - Discurso de ódio parlamentar: ponderações jurídicas e filosóficas
 Mariane Silva Camargo - O Acesso à Justiça como um direito humano e fundamental: A assistência jurídica gratuita no Brasil e a pandemia de Covid – 19
 Marissol Pinheiro - Surgimento da liberdade de imprensa em Portugal
 Mateus Alem Silva Lima - O Impacto das Tecnologias Sobre os Alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental
 Rafael Façanha Marques - Os Direitos da Natureza e o Novo Constitucionalismo Latino-americano
 Roselita Soares de Faria - O coordenador pedagógico como agente de transformação
 Shirley Santos Nascimento - Cinco motivos para utilizar as estratégias ativas no trabalho com sexualidade

GRUPOS DE TRABALHO DO INTERDH 2020 (29 a 31/07)

Apresentação de resumos e artigos

GRUPOS DE TRABALHO DO CMPA 2020.3 (29 a 31/07)

Apresentação de resumos e artigos

Giselle Lima

GISELLE LIMA

I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO DA OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil certifica que

HÉBER TIBURTINO LEITE

participou do "I Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico da OAB",
realizado no dia 02 de julho de 2021, perfazendo um total de 10 (dez) horas
de atividades complementares.

Brasília/DF, 02 de julho de 2021.



Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB



Comissão Especial
de Direito Urbanístico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campiná Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 21 de julho de 2006, confere o título de **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais a Héber Tiburtino Leite**, brasileiro, nascido em 17 de julho de 1982, em Patos-PB, cédula de identidade nº 2515664 SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 01 de agosto 2006.

Héber Tiburtino Leite

Diplomado



Clebert José Alves
Coordenador de Controle Acadêmico
Clebert José Alves

Thompson Fernandes Mariz
Reitor
Thompson Fernandes Mariz



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 603, do livro A-05, fls. 603, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.013170/2006 PRG

Campina Grande, 01 de agosto de 2006

Ezimar Patrício
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

Curso Reconhecido pela PORTARIA Nº 352, de
12/08/1983, publicado no D.O.U. de 18/08/1983

Nº 06113

Imprimir
currículo**Heber Tiburtino Leite**Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2603446358209415>

Última atualização do currículo em 17/01/2021.

Resumo informado pelo autor

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2006). Especialista em Direito Público pela UNIDERP - ANHAGUERA (2010). Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (2019-2021). Atualmente é assessor jurídico municipalista.
(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Heber Tiburtino Leite

Dados pessoais

Nome em citações bibliográficas LEITE, H. T.

Sexo Masculino

Cor ou Raça Parda

Filiação GIVALDO LEITE BEZERRA e ORONEIDE TIBURTINO NEVES LEITE

Nascimento 17/07/1982 - PATOS/PB - Brasil

Carteira de identidade 013675 OAB - PB - 23/04/2008

CPF 041.347.864-52

Endereço residencial Rua Doutor Pedro Firmino, 107
Centro - Patos
58700070, PB - Brasil
Telefone: 83 34214258
Celular 83 999437746

Endereço profissional ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Avenida Pedro Firmino, 107
centro - Patos
58701070, PB - Brasil
Telefone: 83 34214258

Endereço eletrônico E-mail para contato : drheber.adv@gmail.com
E-mail alternativo hebinho.leite@hotmail.com

Formação acadêmica/titulação

- 2019** Mestrado em Direito,
Universidade Católica de Santos, UNISANTOS, Santos, Brasil
Título: A legitimação do Consórcio Nordeste e a Segurança Jurídica nas Relações Internacionais
Orientador: SALEME, E. R., SALEME, EDSON RICARDO; SALEME, Edson
Setores de atividade: *Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria*
- 2009 - 2010** Especialização em Pós-Graduação Lato sensu em Direito Público,
Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Campo Grande, Brasil
Título: CPI - DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO BRASILEIRO
Orientador: ALIETE MARINHO
- 2002 - 2006** Graduação em Direito,
Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Campina Grande, Brasil
Título: COMISSÃO DE PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: DIREITOS E GARANTIAS DO CIDADÃO BRASILEIRO
Orientador: AUREA QUEIROZ

Formação complementar

- 2021 - 2021** Curso de curta duração em CURSO DE COMO COMEÇAR A ADVOGAR NO AGRONEGÓCIO. (Carga horária: 10h)
ACADEMIA BRASILEIRA DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO, ABRADA, Brasil
Palavras-chave: *Direito Agrário, Agronegócio*

- 2017 - 2017 Curso de curta duração em Agente de Gestão de Resíduos Sólidos. (Carga horária: 240h). INSTITUTO TECNOLÓGICO BRASILEIRO, ITB, Brasil
- 2015 - 2015 Curso de curta duração em Regulamentação da Lei de Acesso à Informação nos Municípios. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasília, Brasil
- 2010 - 2010 Curso de curta duração em DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. (Carga horária: 18h). Instituto Nacional de Educação Profissional, INEPRO, Belo Horizonte, Brasil
- 2003 - 2003 SEMINÁRIO INOVAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (Carga horária: 21h). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, TJPB, Brasil
- 2003 - 2003 ENCONTRO JURÍDICO DO CCJS. (Carga horária: 45h). Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Campina Grande, Brasil
- 2002 - 2002 Extensão universitária em Curso de Análise de Conteúdo. (Carga horária: 30h). Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Campina Grande, Brasil
Bolsista do(a): Universidade Federal de Campina Grande
- 2002 - 2002 Curso de curta duração em Capacitação sobre Diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais. (Carga horária: 40h). Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, ESPEP, Brasil
Bolsista do(a): Secretaria de Educação e Cultura do estado da Paraíba

Atuação profissional

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - PMP

Vínculo Institucional

- 2013 - 2020 Vínculo: ASSESSORIA JURÍDICA, Enquadramento funcional: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Carga horária: 5, Regime: Parcial

2. Consultoria e Assessoria na Política de Assistência Social - CAMPOS CONSULTOR

Vínculo Institucional

- 2013 - 2016 Vínculo: VOLUNTÁRIO, Enquadramento funcional: Paiestrante, Carga horária: 15, Regime: Parcial
Outras informações:
Ministra cursos e Conselheiros do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

3. Gabinete de Assessoria Jurídica e Cidadã em Políticas Públicas Associativa - GAJUC-PB

Vínculo Institucional

- 2009 - 2015 Vínculo: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO, Enquadramento funcional: ASSESSOR JURÍDICO, Carga horária: 20, Regime: Parcial
Outras informações:
Atua na assessoria jurídica desta OSCIP na orientação e fiscalização do funcionamento das referidas atividades desempenhadas por esta.

4. Faculdades Integradas de Patos - FIP

Vínculo Institucional

- 2012 - 2012 Vínculo: Professor, Enquadramento funcional: Professor da Especialização, Carga horária: 10, Regime: Parcial

5. INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA - IFPB

Vínculo Institucional

- 2015 - 2015 Vínculo: Bolsista, Enquadramento funcional: TUTOR PRESENCIAL, Carga horária: 20, Regime: Parcial
Outras informações:
Tutoria Presencial no Curso de Técnico em Segurança do Trabalho.

6. CÂMARA DE VEREADORES DE SALGADINHO - CVS

Vínculo Institucional

- 2013 - 2014 Vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇO, Enquadramento funcional: ASSESSOR JURÍDICO, Carga horária: 20, Regime: Parcial
Outras informações:
Assessoria Jurídica no Poder Legislativo, através de elaboração de Projetos de Leis e orientações aos parlamentares.

7. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba - OABPB

Vínculo

Institucional

2010 - 2010 Vínculo: Presidente de Comissão , Enquadramento funcional: Membro de Comissão , Carga horária: 20, Regime: Parcial

8. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - SJE

Vínculo Institucional

2017 - Atual Vínculo: ASSESSORIA JURÍDICA , Enquadramento funcional: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS , Carga horária: 5, Regime: Parcial

9. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PMS

Vínculo Institucional

2017 - Atual Vínculo: ASSESSORIA JURÍDICA , Enquadramento funcional: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS , Carga horária: 5, Regime: Parcial
Outras informações:
ATUA COMO REPRESENTANTE DO ESCRITÓRIO GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. Secretaria de Educação e Cultura do estado da Paraíba - SECPB

Vínculo Institucional

2002 - 2012 Vínculo: Professor Visitante , Enquadramento funcional: PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO , Carga horária: 40, Regime: Integral

11. Governo do Estado da Paraíba - GOVERNO/PB

Vínculo Institucional

2014 - 2016 Vínculo: Ocupante de Cargo em Comissão , Enquadramento funcional: Chefe do Setor de Auditoria do HRP, Regime: Parcial

12. Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

Vínculo Institucional

2019 - Atual

Projetos**Projetos de pesquisa**

2019 - Atual A Legitimidade do Consórcio Público e a Internacionalização dos Governos Estaduais na Região Nordeste

Descrição: Objetivo Geral: Analisar a formação conjuntural do Consórcio Nordeste e sua legitimidade como organismo hábil nas tratativas das relações internacionais; Objetivos Específicos: Entender o funcionamento do Consórcio Nordeste junto aos setores institucionais da administração pública nacional; e Compreender o sistema formativo do Consórcio Nordeste e seu grau de participação no modelo federativo nacional

Situação: Em andamento Natureza: Projetos de pesquisa

Alunos envolvidos: Mestrado acadêmico (1):

Integrantes: Heber Tiburtino Leite (Responsável); ; Edson Ricardo Saleme

Áreas de atuação

1. Direito
2. Magistério
3. Magistério

Idiomas

Português Compreende Bem , Fala Bem , Escreve Bem , Lê Bem

Produção

Produção bibliográfica

Livros publicados

1. ✨ ALMEIDA, D. F. E.; MENEZES, F. L.; BITTENCOURT NETO, O. O.; LEITE, H. T.; SANTOS, C. S.; SILVA NETO, D. G.; NASCIMENTO, E. S.; SOUZA, H. R. A.; FERNANDES, I. A.; HUDOBRO, M. S. R.; DALL'ACQUA, S. H. A.; MALHADAS, S. C.; LEITE, H. T. AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS TRIBUNAIS NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL. New York -Zurich: LAWINTER EDITIONS, 2020, v.1. p.206.
Áreas do conhecimento: *Direito Internacional Público*
Referências adicionais: *Estados Unidos/Português. Meio de divulgação: Impresso. ISBN: 9783952519981*

Capítulos de livros publicados

1. ✨ NASCIMENTO, E. S.; LEITE, H. T. ARTIGOS – DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO In: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO POVO MAPUCHE PERANTE A CIDH NO CASO NORÍN CATRIMÁN E OUTROS VS. CHILE.01 ed.Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, v.01, p. 01-1038.
Referências adicionais: *Brasil/Português. ISBN: 9786587489*, Home page: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/globalizac>
2. ✨ NASCIMENTO, E. S.; LEITE, H. T. ARTIGOS – DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO In: O POVO XUKURU DO ORORUBÁ E O CASO LEVADO À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ANÁLISE HISTÓRICA E DE MÉRITO.01 ed.Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, v.01, p. 01-1038.
Áreas do conhecimento: *Direito Internacional Público*
Referências adicionais: *Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso. ISBN: 9786587489575*, Home page: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/globalizacao-e-globalismos.pdf?utm_campaign=resposta_automatica_da_landing_page_lp_-_livros_interdh_2020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Artigos em revistas (Magazine)

1. SILVA NETO, D. G.; GOMES, B. L. T. C. P.; ALMEIDA, M. G.; RAMOS NETO, S. M.; LEITE, H. T. A GESTÃO CONSORCIAL DAS ÁGUAS COMO PLATAFORMA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS ESTADOS DO NORDESTE BRASILEIRO. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental*. <https://gvaa.com.br>, p.1 - 6, 2020.
Referências adicionais: *Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital*

Apresentação de trabalho e palestra

1. ✨ LEITE, H. T. **Reforma Trabalhista**, 2019. (Outra Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: *REFORMA TRABALHISTA*
Áreas do conhecimento: *Direito Privado*
Setores de atividade: *Administração pública, defesa e seguridade social*
Referências adicionais: *Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: <http://www.cagepa.pb.gov.br/cagepa-promove-a-7a-semana-interna-de-prevencao-de-acidentes-do-trabalho-em-patos/>*
A 7ª edição da *Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Sipat)* da Cagepa, aconteceu em 07/10/2019, em Patos - PB. O evento, que foi realizado até o dia 11/10/2019, teve uma programação voltada para o tema *“Funcionários Inteligente Previnem Acidentes”*, e foi recheada de palestras, atividades culturais e esportivas. A 7ª Sipat aconteceu no auditório da Cagepa, no bairro do Salgadinho, em Patos, e a abertura se deu pelo gerente da Regional das Espinharas, Allan Oliveira de Alencar, e pelo atual presidente da CIPA 235, Vicente Alexandre Félix. De acordo com a programação, depois da cerimônia de abertura, aconteceu atividade cultural sob a direção da Fundap, para em seguida ocorrer a primeira palestra, que teve como tema: *“Prevenção de Acidentes”*, que terá como responsável o Sesi de Patos. Na terça-feira (8), as atividades foram abertas no início da manhã, com uma palestra sobre tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, ministrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde. Para fechar a programação matinal da terça-feira, ocorreu mais uma palestra, sobre os primeiros socorros, aos cidadãos de uma equipe do SAMU de Patos. Já para o terceiro dia do evento, ocorreu uma palestra com representantes da Polícia Rodoviária Federal, que falaram sobre a educação no trânsito. Em seguida ocorreu um debate sobre a reforma trabalhista, com o advogado Héber Tiburtino. No penúltimo dia da 7ª Sipat, o tema debatido na própria Cagepa, com palestrante Isaias Veríssimo, funcionário da empresa na Capital. Para finalizar a programação do dia, a servidora Morgana Longo ministrou palestra sobre *“Relações Interpessoais na era da Informação”*. Para finalizar a programação, na sexta-feira (11), ocorreu atividades esportivas, com a disputa de torneios em várias modalidades, como futsal, natação, tênis de mesa.; Local: *Companhia de Água e Esgotos da Paraíba*; Cidade: *PATOS-PB*; Evento: *7ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, em Patos - Paraíba*;
Inst.promotora/financiadora: *Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes*
2. ✨ LEITE, H. T. **Workshop TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**, 2019. (Congresso Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: *TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL*
Áreas do conhecimento: *DIREITO INTERNACIONAL*
Setores de atividade: *Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria*
Referências adicionais: *Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: <https://doi.org/10.24020/2175-1808.v11n1.p01-02>*
Workshop **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**, durante o 17º CONGRESSO JURÍDICO UNIFIP: CIÊNCIAS CRIMINAIS, promovido pelo Centro Universitário de Patos, em Patos-PB, entre os dias 05 a 07 de novembro de 2019, com carga horária de 04 horas.; Local: *CAMPUS DA UNIFIP*; Cidade: *PATOS-PB*; Evento: *17º CONGRESSO JURÍDICO DA UNIFIP: CIÊNCIAS CRIMINAIS*; Inst.promotora/financiadora: *UNIFIP*

Educação e Popularização de C&T

Capítulos de livros publicados

1. ✨ NASCIMENTO, E. S.; LEITE, H. T. ARTIGOS – DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO In: O POVO XUKURU DO ORORUBÁ E O CASO LEVADO À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ANÁLISE HISTÓRICA E DE MÉRITO.01 ed.Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, v.01, p. 01-1038.
Áreas do conhecimento: *Direito Internacional Público*
Referências adicionais: *Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso. ISBN: 9786587489575*, Home page: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/globalizacao-e-globalismos.pdf?utm_campaign=resposta_automatica_da_landing_page_lp_-_livros_interdh_2020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Apresentação de trabalho e palestra

- LEITE, H. T.**
Reforma Trabalhista, 2019. (Outra Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: REFORMA TRABALHISTA
Áreas do conhecimento: Direito Privado
Setores de atividade: Administração pública, defesa e seguridade social
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: <http://www.cagepa.pb.gov.br/cagepa-promove-a-7a-semana-interna-de-prevencao-de-acidentes-do-trabalho-em-patos/>
A 7ª edição da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Sipat) da Cagepa, aconteceu em 07/10/2019, em Patos - PB. O evento, que foi realizado até o dia 11/10/2019, teve uma programação voltada para o tema 'Funcionários Inteligente Previnem Acidentes', e foi recheada de palestras, atividades culturais e esportivas. A 7ª Sipat aconteceu no auditório da Cagepa, no bairro do Saigadinho, em Patos, e a abertura se deu pelo gerente da Regional das Espinharas, Allan Cliveira de Alencar, e pelo atual presidente da CIPA 235, Vicente Alexandre Félix. De acordo com a programação, depois da cerimônia de abertura, aconteceu atividade cultural sob a direção da Fundap, para em seguida ocorrer a primeira palestra, que teve como tema: 'Prevenção de Acidentes', que terá como responsável o Sesi de Patos. Na terça-feira (8), as atividades foram abertas no início da manhã, com uma palestra sobre tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, ministrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde. Para fechar a programação matinal da terça-feira, ocorreu mais uma palestra, sobre os primeiros socorros, aos cuidados de uma equipe do SAMU de Patos. Já para o terceiro dia do evento, ocorreu uma palestra com representantes da Polícia Rodoviária Federal, que falaram sobre a educação no trânsito. Em seguida ocorreu um debate sobre a reforma trabalhista, com o advogado Héber Tiburtino. No penúltimo dia da 7ª Sipat, o tema debatido na própria Cagepa, com palestrante Isaias Veríssimo, funcionário da empresa na Capital. Para finalizar a programação do dia, a servidora Morgana Longo ministrou palestra sobre 'Relações Interpessoais na era da informação'. Para finalizar a programação, na sexta-feira (11), ocorreu atividades esportivas, com a disputa de torneios em várias modalidades, como futsal, natação, tênis de mesa. Local: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, Cidade: PATOS-PB, Evento: 7ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, em Patos - Paraíba; Inst.promotora/financiadora: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- LEITE, H. T.**
Workshop TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, 2019. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
Áreas do conhecimento: DIREITO INTERNACIONAL
Setores de atividade: Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: <https://idolty.com.br/validar-certificado>
Workshop TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, durante o 17º CONGRESSO JURÍDICO UNIFIP: CIÊNCIAS CRIMINAIS, promovido pelo Centro Universitário de Patos, em Patos-PB, entre os dias 05 a 07 de novembro de 2019, com carga horária de 04 horas.; Local: CAMPUS DA UNIFIP; Cidade: PATOS-PB; Evento: 17º CONGRESSO JURÍDICO DA UNIFIP: CIÊNCIAS CRIMINAIS; Inst.promotora/financiadora: UNIFIP

Participação em eventos, congressos, exposições, feiras e olimpíadas

- Apresentação Oral no(a) **CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS - INTERDH 2020**, 2020. (Congresso)
O POVO XUKURU DO ORORUBÁ E O CASO LEVADO À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ANÁLISE HISTÓRICA E DE MÉRITO.

Eventos

Eventos

Participação em eventos

- CURSO COMO COMEÇAR A ADVOGAR NO AGRONEGÓCIO**, 2021. (Outra)
- CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS - INTERDH 2020**, 2020. (Congresso)
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO POVO MAPUCHE PERANTE A CIDH NO CASO NORÍN CATRIMÁN E OUTROS VS. CHILE..
- Apresentação Oral no(a) **CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS - INTERDH 2020**, 2020. (Congresso)
O POVO XUKURU DO ORORUBÁ E O CASO LEVADO À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ANÁLISE HISTÓRICA E DE MÉRITO.
- CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ConiPUB 2020**, 2020. (Congresso)
DIREITO HUMANO À ÁGUA - CONSIDERAÇÕES SOBRE A HIDROGRAFIA PARAIBANA E O ACESSO AO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTOS NA REGIÃO DE PATOS - PB.
- Congresso Nacional de Direito Eleitoral**, 2020. (Congresso)
- I Encontro Jurídico do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais de Sousa - PB, 2003. (Encontro)
- ANÁLISE DE CONTEÚDO**, 2002. (Outra)
- CAPACITAÇÃO SOBRE DIRETRIZES E PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO MÉDIO**, 2002. (Outra)
- Inovações do Código Civil Brasileiro**, 2002. (Seminário)

Totais de produção

Produção bibliográfica

Livros publicados

1

Capítulos de livros publicados	2
Revistas (Magazines)	1
Apresentações de trabalhos (Congresso)	1
Apresentações de trabalhos (Outra)	1

Eventos

Participações em eventos (congresso)	4
Participações em eventos (seminário)	1
Participações em eventos (encontro)	1
Participações em eventos (outra)	3

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 17/01/2021 às 19:36:26.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Secretaria Municipal da Receita
Diretoria de Administração Tributária
Av. Eptácio Pessoa, 91 Centro - CEP.: 58.700-020 - Patos/PB
Telefone:(83) 3421-2108


NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
09/01/2024 11:12:01	12/2023	Salgadinho - PB
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Nenhum	Exigível em Patos	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Nome Fantasia

GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS

Email

drheber.adv@gmail.com

CPF/CNPJ

20.273.733/0001-07

Inscrição Municipal

3598172

Inscrição Estadual

isento

Simples Nacional

Não

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(83) 99609-1383

Endereço

Rua Doutor Pedro Firmino, 107, ANDAR 1 ANDAR SALA 109, Centro - CEP: 58700-070 - Patos - PB
TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

CPF/CNPJ

08.881.666/0001-08

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(83) 3424-1014

E-mail

administracao@salgadinho.pb.gov.br

Endereço

Av. José Maciel de Souza, 154, Sede da Prefeitura, Centro - CEP: 58650-000 - Salgadinho - PB
SERVIÇO PRESTADO
1714 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. CNAE: 6911701
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ADVOCACIA. Referente a DEZEMBRO de 2023 . Atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais; emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada; atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; acompanhar o setor de tributos do município no que tange ao acompanhamento da implantação do programa IPTU LEGAL; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; acompanhar e representar o município nas ações judiciais; Acompanhamento de ações junto as Secretarias de Saúde e Educação. Assessoria ao Comitê de Turismo Local. Reunião com os Conselhos Municipais de Cultura e do Turismo. Diligência com a equipe de Tributos junto ao Parque Eólico Serra do Seridó

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	5,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
250,00	*****	0,00	5.000,00	5.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.
Trib. aprox. R\$ 672,50 Federal e R\$ 250,00 Municipal. Fonte: IBPT [2A4940]
Substitui nota 202300000000050 de 28/12/2023

Visualizado em: 09/01/2024 11:12:02
Para validação desta NFS-e acesse: <http://patospb.webiss.com.br/externo/nfse/validar>
Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 68 de 09 de setembro de 2021.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Secretaria Municipal da Receita
Diretoria de Administração Tributária
Av. Eptácio Pessoa, 91 Centro - CEP.: 58.700-020 - Patos/PB
Telefone: (83) 3421-2108


NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)
07/02/2024 15:56:02

Período de Competência Município de Prestação do
02/2024 Serviço
Salgadoinho - PB

Reg. Especial Tributação

Exigibilidade do ISS

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) Exigível em
Patos

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Nome Fantasia

GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS

Email

drheber.adv@gmail.com

CPF/CNPJ

20.273.733/0001-07

Inscrição Municipal

3598172

Inscrição Estadual

isento

Simple Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(83) 99609-1383

Endereço

Rua Doutor Pedro Firmino, 107, ANDAR 1 ANDAR SALA 109, Centro - CEP: 58700-070 - Patos - PB

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

CPF/CNPJ

08.881.666/0001-08

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(83) 3424-1014

E-mail

administracao@salgadoinho.pb.gov.br

Endereço

Av. José Maciel de Souza, 154, Sede da Prefeitura - Centro - CEP: 58650-000 - Salgadoinho - PB

SERVIÇO PRESTADO

1714 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. CNAE: 6911701

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ADVOCACIA. Referente a janeiro de 2024. Atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais; emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada; atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; acompanhar o setor de tributos do município no que tange ao acompanhamento da implantação do programa IPTU LEGAL; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; acompanhar e representar o município nas ações judiciais; Acompanhamento de ações junto as Secretarias de Saúde e Educação. Assessoria ao Comitê de Turismo Local. Reunião com os Conselhos Municipais de Cultura e do Turismo. Diligência com a equipe de Tributos junto ao Parque Eólico Serra do Seridó.

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
5.000,00	0,00	0,00	*****	2,0000
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
*****	*****	0,00	5.000,00	5.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.
Optante do Simples Nacional.
Trib. aprox. R\$ 672,50 Federal e R\$ 250,00 Municipal. Fonte: IBPT [24F470]

Visualizado em: 07/02/2024 15:56:04

Para validação desta NFS-e acesse: <http://patospb.webiss.com.br/externo/nfse/validar>
Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 68 de 09 de setembro de 2021.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Secretaria Municipal da Receita
Diretoria de Administração Tributária
Av. Epitácio Pessoa, 91 Centro - CEP.: 58.700-020 - Patos/PB
Telefone: (83) 3421-2108

Nota: 2024000
00000004
Código Verificação
2WQY-715I

MUNICÍPIO DE PATOS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)
07/02/2024 15:54:03

Período de Competência
02/2024
Município de Prestação do Serviço
São José de Espinharas - PB

Reg. Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

Exigibilidade do ISS
Exigível em Patos

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA

Nome Fantasia

GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS

Email

drheber.adv@gmail.com

CPF/CNPJ

20.273.733/0001-07

Inscrição Municipal

3598172

Inscrição Estadual

isento

Simple Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(83) 99609-1383

Endereço

Rua Doutor Pedro Firmino, 107, ANDAR 1 ANDAR SALA 109, Centro - CEP: 58700-070 - Patos - PB

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE ESPINHARAS

CPF/CNPJ

08.882.730/0001-75

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

(83) 98150-4042

E-mail

administracao@saojosedeespinharas.pb.gov.br

Endereço

Praça Bossuet Wanderley, 64, Sede da Prefeitura - Centro - CEP: 58723-000 - São José de Espinharas - PB

SERVIÇO PRESTADO

1714 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. CNAE: 6911701

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ADVOCACIA. Referente a janeiro de 2024. Atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais; emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada; atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; acompanhar e representar no município nas ações judiciais; Atuação no setor de Licitação; Atuação no Setor de Tributos do Município; Planejamento estratégico com a equipe de licitação e controle interno, para fins de implantação da Lei n. 14.133/2021. Acompanhamento de Produtores rurais do município. Reunião com agricultores voltados para participação de seleção do INCRA no projeto de reforma agrária dentro do município. Acompanhamento dos auditores fiscais em audiência junto ao MPE, sobre a implantação do TAC IPTU LEGAL. Reunião com a secretaria de controle interno, visando averiguar abertura de processos administrativos por descumprimento de contratos assinados com o município de São José de Espinharas.

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
5.000,00	0,00	0,00	*****	2,0000
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
*****	*****	0,00	5.000,00	5.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.
Optante do Simples Nacional.
Trib. aprox. R\$ 672,50 Federal e R\$ 250,00 Municipal. Fonte: IBPT [24F470]

Visualizado em: 07/02/2024 15:54:04
Para validação desta NFS-e acesse: <http://patos.pb.webbiss.com.br/externo/nfse/validar>
Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 68 de 09 de setembro de 2021.

000053

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrita no CNPJ sob o nº 20.273.733/0001-07 representada pelo(a) Sr(a). HÉBER TIBURTINO LEITE (CPF n. 041.347.864-52) declara de que a mesma atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao que dispõe o inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133, de 01 de Abril de 2021, c/c pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1.999, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

São José de Espinharas – PB, em 19 de fevereiro de 2024.

Heber Tiburtino Leite

Gomes e Tiburtino Advogados LTDA

CNPJ n. 20.273.733/0001-07



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB -- Terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

SABRINA BEZERRA FERNANDES
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº. 015 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, § 1º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas-PB;

RESOLVE

Art. 1º. Designar a servidora **MAIZA ARAUJO DE MEDEIROS**, inscrito(a) no CPF sob nº 105.810.534-51 para exercer a função de Fiscal de Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas-PB, no tocante aos contratos gerados pelos processos licitatórios requisitados no exercício de 2024, com as atribuições nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinharas,
Estado da Paraíba, em 05 de fevereiro de 2024.


Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 20/03/2024 às 14:58:50 foi protocolizado o documento sob o N° 33474/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Antonio Gomes da Costa Netto.

Número do Contrato: 000202012024

Data da Publicação: 06/03/2024

Data da Assinatura: 05/03/2024

Data Final do Contrato: 05/03/2025

Valor Contratado: R\$ 60.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.

Contratado (Nome): GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME

Contratado (CNPJ): 20.273.733/0001-07

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	5c39107c5159bdbef4c805d6ddb596bd
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	63bdef8af2bbca91ed5b2a6a3a5dfc10
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	f941681a8ce2f027e98f49ae2e7e9163
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	bfabf51f96eb3894f18838620045a964
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	a75630e9c6ef9d80eda218b55df4fda4
Designação do gestor do contrato	Sim	50c301cf232af28536e2fdff5c0fe76e

João Pessoa, 20 de Março de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 33470/24**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas**Exercício:** 2024

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 20/03/2024 às 14:58h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 33474/24 ao Documento 33470/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 33470/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	36 - 45	bfabf51f96eb3894f18838620045a964
Comprovante de publicidade	46 - 50	5c39107c5159bdbef4c805d6ddb596bd
Designação do gestor do contrato	51 - 52	50c301cf232af28536e2fdff5c0fe76e
Comprovação da existência de dotação orçamentária	53	f941681a8ce2f027e98f49ae2e7e9163
Comproventes de regularidade da contratada	54 - 94	63bdef8af2bbca91ed5b2a6a3a5dfc10
Designação do fiscal administrativo do contrato	95 - 96	a75630e9c6ef9d80eda218b55df4fda4
RECIBO PROTOCOLO	97	61092d11605e72321250259652d93377

João Pessoa, 20 de Março de 2024**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**